

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 91/88 DA COMISSÃO
de 13 de Janeiro de 1988
que fixa as normas de execução do artigo 28ºA do Regime aplicável aos outros
agentes das Comunidades Europeias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3580/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28ºA;

Tendo em conta o parecer do comité de peritos criado pelo nº 2 do artigo 28ºA.

Considerando que o artigo 28ºA do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias estabelece as condições de concessão dum subsídio de desemprego para o antigo agente temporário que se encontra em situação de desemprego após a cessação das suas funções numa instituição das Comunidades Europeias;

Considerando que compete à Comissão fixar as normas necessárias para a aplicação do nº 2 desse artigo;

Considerando que convém assegurar que o antigo agente temporário preencha as obrigações previstas pela legislação que os serviços competentes do local da sua residência aplicam como se fosse titular de prestações por desemprego ao abrigo dessa legislação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para beneficiar do subsídio de desemprego previsto no artigo 28ºA do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, o antigo agente temporário das Comunidades que preencha os requisitos fixados no nº 1 deste artigo deve cumprir as seguintes formalidades:

1. Deve apresentar uma declaração na instituição das Comunidades a que pertencia, num prazo de oito dias a contar da data da cessação das suas funções neste instituição, precisando:

a) Que se encontra sem emprego após essa cessação de funções;

b) Que é residente ou fixa a sua residência no território dum Estado-membro das Comunidades;

c) O local e o endereço da sua residência.

2. a) Deve inscrever-se como candidato a emprego nos serviços de emprego competentes do local da sua residência, o mais cedo possível e, o mais tardar, num prazo de trinta dias a contar da cessação das suas funções numa instituição das Comunidades;

b) Quando uma legislação nacional previr prestações por desemprego, deve apresentar um pedido com vista a obtê-las junto do serviço ou instituição competente do local da sua residência.

3. Aquando da inscrição referida no nº 2, alínea a), deve apresentar um formulário de certificado que a instituição das Comunidades a que pertencia lhe enviará nos serviços de emprego acima indicados, que devem, se possível, completá-lo sem demora ou preencher pelo menos a rubrica que certifica a inscrição do interessado como candidato a emprego. O modelo do formulário encontra-se anexado ao presente regulamento.

4. Deve enviar de imediato o certificado assim preenchido à instituição das Comunidades a que pertencia.

5. Deve submeter-se às obrigações e aos controlos impostos pela legislação que os serviços competentes do local da sua residência aplicam aos candidatos a emprego e, se for caso disso, aos candidatos às prestações por desemprego.

6. a) A partir do segundo mês civil seguinte ao da inscrição referida no nº 2, deve apresentar, no início de cada mês, um formulário de certificado aos serviços de emprego e, se for caso disso, de desemprego, do local da sua residência, que devem certificar-se por este meio, o mais rapidamente possível:

— se está inscrito como candidato a emprego e pediu para beneficiar das prestações por desemprego, em conformidade com a legislação nacional do local de residência,

— se satisfaz as obrigações referidas no nº 5,

— se tem direito às prestações por desemprego e, em caso afirmativo, quais são o montante e a duração de concessão dessas prestações;

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 1.

- b) Num prazo de quinze dias a contar da emissão do certificado ou dos certificados referidos na alínea a), deve enviar este(s) para a instituição das Comunidades a que pertença.

Artigo 2º

O antigo agente temporario deve informar imediatamente a instituição a que pertença de qualquer modificação da sua situação ou da dos membros da sua família que tenha uma incidência sobre a aplicação do disposto no artigo 28ºA do referido regime. Essa instituição transmitirá de imediato essa informação à Comissão.

Artigo 3º

Mesmo que tenha perdido direito às prestações nacionais de desemprego em virtude da legislação nacional aplicável, o antigo agente temporario deve continuar a submeter-se às obrigações e aos controlos previstos a cargo do beneficiário destas prestações para continuar a ter direito

ao subsídio previsto no artigo 28ºA do referido regime. Do mesmo modo, os serviços competentes do local da sua residência devem continuar a impor-lhe essas obrigações e esses controlos.

Artigo 4º

Sempre que o antigo agente temporario, após ter cumprido num Estado-membro as formalidades referidas no artigo 1º, fixar a sua residência num outro Estado-membro, durante o período de concessão do subsídio de desemprego previsto no nº 4 do artigo 28ºA do regime supracitado, deverá insrever-se, o mais tardar no prazo de trinta dias, como candidato a emprego no país da sua nova residência e cumprir todas as outras formalidades enumeradas no artigo 1º

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

ANEXO

COMUNIDADES EUROPEIAS

FORMULÁRIO CE — AAT (*)

CERTIFICADO RELATIVO À INSCRIÇÃO COMO CANDIDATO A EMPREGO E AO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES POR DESEMPREGO DE UM ANTIGO AGENTE TEMPORÁRIO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
[Artigo 33º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho]

1	Instituição destinatária das Comunidades Europeias
----------	--

1.1	Designação:
1.2	Endereço:

2	Informações relativas ao antigo agente temporário das CE
----------	--

2.1	Apelido:
2.2	Apelido de solteira:
2.3	Nomes próprios:
2.4	Data de nascimento:
2.5	Endereço:

2.6	Número mecanográfico/processo CE:

Parte A — Inscrição e controlo
3 Certifica-se pelo presente que a pessoa indicada acima:

- 3.1 inscreveu-se como candidato a emprego em
 junto dos serviços de emprego de
- 3.2 continuou inscrita como candidato a emprego de a
- 3.3 não se submeteu às obrigações previstas pela legislação nacional de
 a **porque**

4	Instituição nacional que emite o certificado (Parte A)
----------	--

4.1	Designação:
4.2	Endereço:
4.3	Carimbo:
	4.4 Data:
	4.5 Assinatura:

(*) CE = Comunidades Europeias
 AAT = Antigo agente temporário.

Parte B — Pedido de prestações por desemprego

5 Certifica-se pelo presente :

5.1 que a pessoa mencionada no quadro 2 apresentou um pedido de prestações por desemprego em

5.3 que o interessado não apresentou um pedido

5.2 que este pedido encontra-se em fase de instrução

6 A pessoa mencionada no quadro 2 :

6.1 não tem direito às prestações por desemprego porque :

6.2 não se inscreveu como candidato a emprego

6.3 não se submeteu às obrigações nacionais

6.4 não preenche as condições para receber prestações por desemprego

6.5 (outros motivos, a especificar)
.....

7 tem direito às prestações (subsídios) por desemprego :

7.1 a partir de

7.2 num montante bruto diário de

7.3 num montante bruto semanal de

7.4 num montante bruto mensal de

7.5 durante dias

7.6 até

7.7 montante efectivamente pago para o mês em causa

8 O pagamento dos subsídios foi :

8.1 suspenso a partir de até

8.2 suprimido

8.3 porque :

9	Instituição nacional que emite o certificado (parte B)
9.1 Designação :	
9.2 Endereço :	
9.3 Carimbo :	
9.4 Data :	
9.5 Assinatura :	

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO

(O formulário deve ser preenchido em caracteres de imprensa, utilizando somente as linhas pontilhadas.)

A. Instruções para os serviços das Comunidades Europeias

1. O serviço competente da instituição das Comunidades Europeias junto da qual o antigo agente temporário exercia a sua actividade deve preencher os quadros 1 e 2.
2. Remete 5 exemplares do formulário assim preenchido ao antigo agente temporário.

B. Instruções para os serviços nacionais

1. Aquando da inscrição do candidato a emprego, a instituição nacional competente preenche, pelo menos, a rubrica 3.1, o quadro 4 e a rubrica 5 do formulário que o antigo agente temporário lhe deve apresentar. O mesmo deve enviar o formulário depois de completo à instituição destinatária das Comunidades Europeias mencionada no quadro 1.
2. Seguidamente, a instituição nacional preencherá mensalmente, para além da rubrica 3.1, o quadro 4 e a rubrica 5, as outras rubricas, conforme o caso.

C. Indicações para o antigo agente temporário das Comunidades Europeias

Para beneficiar do subsídio de desemprego previsto no artigo 33º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho,

deve

1. Até ao trigésimo primeiro dia que se segue ao termo da sua actividade como agente temporário, inscrever-se como candidato a emprego junto dos serviços de emprego do Estado-membro onde fixa a sua residência (ou domicílio).
NB: Esses serviços constam duma lista elaborada e actualizada pela Comissão e fornecida aos interessados pela sua instituição de origem.
2. Submeter-se às obrigações previstas, em matéria de desemprego, pela legislação do Estado-membro onde está inscrito como candidato a emprego.
3. Apresentar um exemplar do formulário ao serviço nacional, aquando da inscrição como candidato a emprego e, seguidamente, uma vez por mês, para que seja preenchido (cf. ponto B acima).
4. Apresentar o formulário assim preenchido à instituição destinatária (cf. quadro 1).